



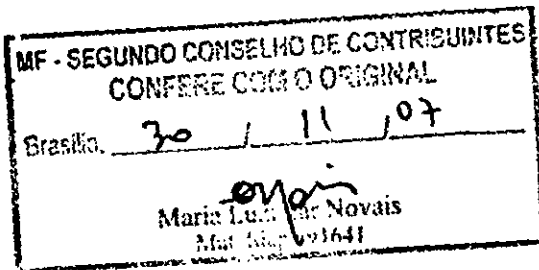
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.001652/2003-53  
Recurso nº : 139.144  
Acórdão nº : 204-02.686

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08/01/08  
Rubrica

Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**PIS. AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF.** Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração acercar-se da extensão do que veio a transitar em julgado, conferindo a certeza e liquidez dos indébitos.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alvês Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airtton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFECÇÃO ORIGINAL  
Processo 30.11.107  
Marta Novais

2º CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10835.001652/2003-53  
Recurso n<sup>o</sup> : 139.144  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.686

Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em períodos de apuração do ano-calendário de 1998, valor de R\$ 3.862,80, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 10.635,86 (fl. 124).*

*Regularmente cientificada, em 04/07/2003 (fl. 134), a autuada, por seus procuradores, conforme instrumento de fl. 65, ingressou, em 25/07/2003 (fl. 1) com a impugnação de fls. 01/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/116, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em preliminar, nulidade do auto de infração porque o mesmo foi produzido em sistema eletrônico (computador) e sem intimação prévia da contribuinte, o que ofende o devido processo legal e o princípio da ampla defesa.*

*A teor do art. 173, I, do CTN, seja declarada, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois as DCTF foram protocoladas em 27/11/1997 e 03/02/1998, a partir do que quaisquer débitos ali declarados poderiam ser cobrados, portanto, considerando que o auto foi lavrado apenas em 16/06/2003, a decadência já tinha ocorrido.*

*Quanto ao mérito, aduz que houve liquidação via compensação tributária autorizada pelo Poder Judiciário na ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada n<sup>o</sup> 96.1200058-1, ajuizada perante a 1<sup>a</sup> Vara Federal de Presidente Prudente, conforme documentos anexados. Informou ainda que referido processo encontra-se em grau de recurso junto ao TRF.*

*Desenvolve, a seguir, discussão sobre a constitucionalidade de legislação que alterou o PIS, citando decisões de tribunais e textos de doutrinadores, particularmente em torno da aplicação da Lei Complementar e de Semestralidade no cálculo da contribuição.*

*Arguiu a possibilidade de compensação administrativa da contribuição com créditos líquidos e certos, eis que acobertados por decisão judicial com antecipação de tutela.*

*Ao final, requereu seja julgador improcedente o auto, afastamento da multa e dos juros baseados na taxa Selic, a produção de prova pericial, posterior juntada de documentos e respeitado o direito de defesa da proponente.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 30 / 11 / 07 Maria Luiza de Naves Min. Supl. 21641
--

2ª CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10835.001652/2003-53  
Recurso n<sup>o</sup> : 139.144  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.686

A r. decisão manteve o lançamento quanto ao principal, exonerando o contribuinte da multa de ofício, uma vez suspensa sua exigibilidade com arrimo decisão judicial no processo supra referido. Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa repisa seus fundamentos impugnatórios, aduzindo que quando da compensação em DCTF estava resguardada por decisão judicial. Por fim insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora, sustentando sua ilegalidade.

Houve arrolamento de bem (fl. 198) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 de 11 de 02 Maria [Assinatura] Nogueira M. [Assinatura] Nogueira	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

Processo nº : 10835.001652/2003-53  
Recurso nº : 139.144  
Acórdão nº : 204-02.686

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A motivação do lançamento eletrônico foi por "proc jud não comprovado" (fl. 127), embora o contribuinte tenha declarado em sua DCTF que tinha crédito vinculado a "compensação sem DARF/outros - PJU" com base em processo judicial referido.

E, efetivamente, está comprovado que a empresa, quando da declaração da compensação, estava albergada por antecipação de tutela que lhe permitia compensar o PIS pago nos moldes dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, com PIS. E tratando-se de tributos da mesma natureza, a compensação poderia, à época da declaração, ser feita *sponte propria* pelo contribuinte, sem necessidade de submeter seu pleito à administração, consoante artigo 14 da IN SRF 21/97.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se a compensação estava dentro dos parâmetros legais delimitados pela decisão judicial, uma vez ter o contribuinte informado em DCTF que o valor de seu débito estava sendo compensado com créditos que entendia ter, e certificar-se da certeza e liquidez dos créditos compensados.

Demais disso, o fundamento do lançamento foi equivocado, pois a empresa tinha respaldo em decisão judicial, cujos contornos vincula o sujeito passivo. Bastaria que o processo administrativo de acompanhamento do processo judicial fosse efetivo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO SE CERTIFICAR SE OS VALORES OBJETO DA COMPENSAÇÃO/COMPENSAÇÕES COM ARRIMO NA AÇÃO JUDICIAL NÃO FORAM EXECUTADOS JUDICIALMENTE E TAMBÉM, CONFERINDO A LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NOS MOLDES DO TRANSITADO JUDICIALMENTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
JORGE FREIRE

M